

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 19 de outubro de 1994 - Acórdão nº 105-8.804
Recurso nº : 78.336 - IRPF - Ex. 1989
Recorrente : LEICYR PEÇANHA ELIZEU DA SILVA
Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - M.G.

IRPF - DECORRÊNCIA - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social (art. 403, "caput", do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).

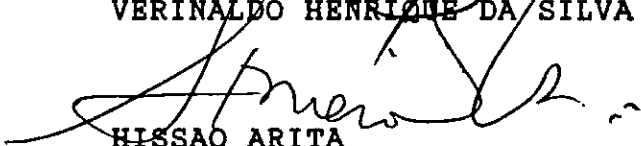
- TRD COMO JUROS DE MORA - Inaplicável a TRD, como juros de mora, anteriormente ao mês de agosto de 1991, quando era exigível apenas 1% ao mês-calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1.773).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEICYR PEÇANHA ELIZEU DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gilberto Congro Bastos (Relator) que dava provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hissao Arita.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR DESIGNADO


VISTO EM: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 09 JUN 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO NR. 10640/001.119/92-55

ACORDÃO NR. 105-8.804

RECURSO NR.: 78.336

RECORRENTE : LEICYR PEÇANHA ELIZEU DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O AI de fls. 10/15 refere-se ao lançamento do IRPF do Exercício de 89, contra o contribuinte qualificado nos autos, decorrente de lançamento do IRPJ.

Na pessoa jurídica - Ind. e Com. de Confecções Leicyr Ltda., - o lançamento do IRPJ foi apurado por lucro arbitrado.

Tal arbitramento teve como justificava, exposta no Termo de Verificação Fiscal, que em síntese diz, conforme relato daquele processo, que transcrevo:

"1 - que o contribuinte fez opção pelo regime de tributação simplificada - Exs. 87, 88 e 89 - com base no Lucro Presumido;

2 - que foi constatado que desde o exercício de 89, o contribuinte deveria manter escrituração regular e declarar pelo Lucro Real:

3 - que a pessoa jurídica que se beneficiar do disposto no art. 392 do RIR/80 é obrigada a realizar no dia 1 de janeiro seguinte ao Ano Base em que se verificar o excesso de receita bruta, levantamento patrimonial, Balanço de abertura e iniciar escrituração contábil;

4 - que a empresa autuada tem Livro Diário em partidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 10640/001.119/92-55

ACORDÃO NR. 105-8.804

mensais, sem livros auxiliares e não procedeu qualquer registro referente ao Ano Base 88;

5 - que se constatou que os valores do Livro de Inventário não conferem com valores declarados, pois se tem como estoque inicial para 1988 o valor de Cr\$ 10.926.375,00 enquanto na declaração entregue o valor é de Cr\$ 985.050,00; como estoque final daquele exercício consta Cr\$ 142.644.265,19 e na declaração encontra-se o valor de Cr\$ 20.693.954,00."

Naquele processo a empresa autuada impugnou a exigência especificamente contra "os acréscimos legais incidentes sobre o IR, a título de juros de mora".

Mantida a exigência pelo julgador monocrático, tempestivamente recorreu, reiterando a tese da ilegalidade da cobrança dos juros com TRD, transbordando para a questão do arbitramento, alegando nesta fase ilegitimidade do ato de desclassificação da escrita. Tal posição não foi levada em conta, dado que tratava-se de matéria não questionada na impugnação, preclusão portanto.

Naquele processo ficou decidido a manutenção da exigência e foi dado provimento parcial para recalcular os acréscimos moratórios na base de 1%, não cabendo TRD no período de 01/02/91 a 01/08/91.

Neste processo, na impugnação, o contribuinte ataca o lançamento transcrevendo Acórdão do TFR de 03/09/86, no qual foi relator o Min. Torreão Braz, publicado na Rev. do TFR, vol. 144, fls. 73/76, que admite o lançamento da pessoa física se houver efetiva comprovação da distribuição dos lucros pela pessoa jurídica.

Manifesta também sua discordância pela cobrança dos juros de mora com TRD, cita o art. 1062 do Código Civil e parag. 1 do art. 161 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/001.119/92-55

ACORDÃO NR. 105-8.804

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento, do qual o contribuinte é cientificado em 30/04/93 e recorre em 21/05/93 - fls. 36.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO NR. 10640/001.119/92-55

ACORDÃO NR. 105-8.804

V O I O (VENCIDO)

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator

E tempestivo o recurso.

A matéria fática é a tributação da pessoa física, por via reflexa da pessoa jurídica.

As regras jurídicas vigentes da tributação do IR incidem sobre lucros apurados e sobre rendimentos auferidos.

No caso, o processo matriz - Rec. 105.736 - originou-se por arbitramento do lucro, que o contribuinte só questionou no recurso, preclusivamente.

Mesmo se analisando o mérito, estamos convencidos da consistência da motivação do lançamento por arbitramento do lucro, por atender pressupostos legais.

Quanto a tributar a pessoa física na hipótese, entendo que somente com a distribuição efetiva, provada, desse lucro, haveria base fática.

E caso de se perguntar, há prova incontestada da distribuição do lucro arbitrado aos sócios?

Constatou-se ou comprovou-se algum acréscimo patrimonial dos sócios no período?

O lançamento de fls. 10/15 e tributação pretendida pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO NR. 10640/001.119/92-55

ACORDÃO NR. 105-8.804

Fisco calca-se numa presunção de distribuição do lucro, que nada mais é do que uma "provável verdade."

Mas, efetivamente é uma verdade?

"In dúbio pro reo", o meu VOTO é pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., 19 de outubro de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR



RECURSO Nº 78.336

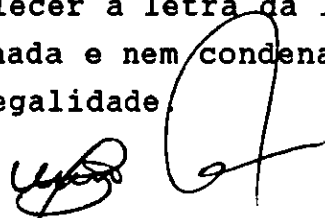
Conselheiro HISSAO ARITA - RELATOR DESIGNADO (VOTO VENCEDOR)

Registrando, primeiramente, o meu respeito ao voto da lavra do ilustre Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, tenho a declarar a minha discordância do mesmo, pelos motivos que passo a expor.

Ocorre que o ilustre Conselheiro entende que a distribuição de lucros, de que trata o RIR/80, art. 403, depende de prova concreta, produzida pelo Fisco de que ocorreu, efetivamente, tal distribuição, mediante, por exemplo, constatação de acréscimo patrimonial dos sócios, no período. Caso contrário, estaria o auto se baseando em "provável verdade", de todo inaceitável. Louvando-se no axioma "in dubio pro reo", vota pelo provimento do apelo.

Ocorre, entretanto, que a norma de regência (RIR/80, art. 403, norma instituída pelo Decreto-lei nº 1.648, art. 9º) criou uma presunção legal, no caso de arbitramento de lucro, de ocorrência de distribuição automática aos sócios de sociedades não anônimas, na proporção da participação de cada um no capital social.

Assim, entendo que deve prevalecer a letra da lei, até porque, ao que se sabe, não questionada e nem condenada, pelos tribunais competentes, quanto à legalidade.

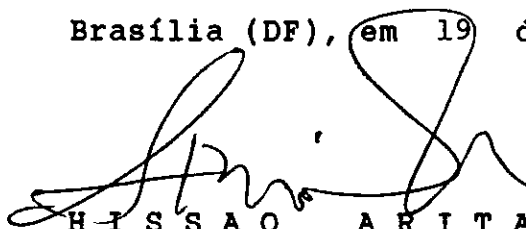


Observo ainda que, conquanto o nobre relator sorteado não tenha feito referência à TRD, no seu voto, porque dava provimento ao recurso, esta matéria foi objeto de impugnação e reiterada neste apelo, razão pela qual devo examiná-la.

A aplicação da TRD, como taxa de juros, constitui, hoje, matéria pacificada neste Conselho de Contribuintes, mormente após o Acórdão da CSRF, de nº 01-1.773, que, por unanimidade, entendeu somente incidir após agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Face ao exposto, sou pelo provimento parcial do presente recurso, para excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991, quando era exigível apenas juros de 1% ao mês-calendário ou fração..

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR DESIGNADO

